

30 **anos**



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO

OBJETO: Contratação da prestação do serviço de vigilância armada, de forma contínua, nas dependências da sede da Superintendência da FUNASA/SE, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: SACEL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 16.207.888/0001-78.

RECORRIDA: BRAJUR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.934.050/0001-4.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa SACEL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, para o Grupo Único do Serviço de Vigilância do Pregão eletrônico nº 90004/2024.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja realizado o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante, conforme dispõe o art. 165 da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo

de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2.2. Desta feita e considerando que a RECORRENTE ingressou sua peça de recurso de forma tempestiva no Site do compras.gov.br, merece ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema SIASG/Comprasnet.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A Recorrente, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a proposta da empresa BRAJUR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, aceita do referido processo licitatório, alegando, resumidamente, que:

(...)

Ilustre pregoeiro, ao cotejarmos a Planilha de Custos e Formação de Preços anexada à proposta apresentada pela empresa Brajur, saltou aos olhos o fato de que a referida empresa, na elaboração de seus cálculos, não procedeu conforme o que preceitua o ANEXO VII do Edital. (Instrumento estabelecido pela Funasa que analisará a Planilha de Custo em detrimento a isonomia dos participantes), uma vez que ali está claramente indicado que o cálculo da remuneração do “vigilante armado” laborando em regime de 12x36 hs, deve ser feito utilizando-se a quantidade correspondente à 15,2083 dias para cada vigilante do posto, e não a quinzena simples, uma vez que o ano tem 365 dias, e não 360. É o que no “print” feito abaixo: (...) (destacou-se)

(...)

Observou-se ainda que, a empresa Brajur obteve vantagem em seus custos por não considerar que o órgão adota a “conta Garantia Vinculada”, tendo em vista, que apresenta a sua proposta no item SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS o percentual à menor com 8,330%. E conforme estabelecido no Anexo VII do Edital, o percentual adotado para a “substituição na cobertura de férias”, se deu conforme percentual apresentado do “Caderno Técnico - Conta Vinculada”, link: https://www.gov.br/compras/pt-br/agente_publico/cadernosde-logistica/midia/caderno_logistica Conta_vinculada.pdf, sendo o percentual de 9,075%.

4.2. DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer seja **recebido e dado provimento ao presente recurso** para que Vossa Senhoria, exercendo o juízo de retratação, reconsidera a decisão que declarou aceita a proposta da empresa BRAJUR - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e, ato continuo, declare a desclassificação da mesma, em razão das inconformidades constantes de sua planilha de custos e formação de preço, bem como da impossibilidade de que a mesma refaça seus cálculos e toda a sua planilha para, nesta fase recursal, se amoldar ao regramento vertido no Anexo VII do Edital.

Requer, por fim, caso não seja exercido, desde logo, o Juízo de retratação por vossa senhoria, que seja encaminhado o presente Recurso à autoridade superior, para a devida apreciação e provimento do mesmo. Pede deferimento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA.

5.1. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente por meio do sistema de compras, resumidamente, nos seguintes termos:

1 - Quanto aos itens da remuneração: Hora noturna reduzida, Reflexo DSR sobre o adicional noturno, reflexo DSR sobre hora noturna reduzida, estes itens já estão inclusos na planilha de custo fornecido pela FUNASA em Excel, “anexo I E Planilhas de custos e formação de preços” com suas fórmulas estipuladas e calculadas em formato Excel, bastando apenas preencher composição da

remuneração, campo “salário base” valor, que automaticamente as demais rubricas são apresentadas e calculados pela própria formula estipulada no anexo e ainda, para reafirmar nosso compromisso e transparência, desde 28.12.2021 mantemos contrato firmado com órgão Federal e fiscalizador dos direitos trabalhistas, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20º REGIÃO e os custos apresentados na planilha da licitação é idêntica a esta egrégia instituição, no qual podemos comprovar através de apresentação das referidas planilhas em vigor.

2 - Quanto ao item Custo de Reposição do profissional ausente “Substituto na Cobertura de Férias” este custo sofre variação de acordo com o gerenciamento e a forma de administrar de cada empresa, uma vez que, não se pode confundir a rubrica para pagamento de cobertura de férias do empregado residente, ou seja, as rubricas constantes no submódulo 4.1 - Ausências Legais (férias, licença paternidade, afastamento maternidade, etc.) não se referem aos custos relacionados a esses direitos, mas sim aos custos que são relativamente aos profissionais reposidores que irão cobrir a ausências dos empregados residentes, os fixos dos postos, portanto, não se pode confundir a rubrica para pagamento de cobertura de férias do empregado residente, fixo do contrato, inclusive essa orientação consta no próprio anexo VII do edital, portanto, a recorrente só observa o que lhes convém.

Vejamos, nesse contrato, composto apenas por 06 (seis) vigilantes fixos, obviamente será necessário um profissional repositor apenas por 06 (seis) meses, podendo a empresa aproveitar este profissional em outra unidade de trabalho conveniado a empresa nos outros 06 meses, sendo uma espécie de volante/coringa, portanto, isso é uma boa forma de gerir, reduzindo custos e automaticamente gerando economicidade para a Administração Pública, pois, trata-se de um custo gerenciável, conforme explanado em nossa comprovação de exequibilidade, uma vez que já possuímos em nossa base operacional, efetivos reserva para atender “todos” os nossos clientes, são custos que podem sofrer variações, independente de legislação ou direitos garantidos aos trabalhadores, e por esse motivo, sua redução pode ser suportada pela empresa, para reafirmar nosso compromisso e transparência, desde 28.12.2021 mantemos contrato firmado com órgão Federal e fiscalizador dos direitos trabalhistas, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20º REGIÃO e os custos apresentados na planilha da licitação é idênticas a esta egrégia instituição, no qual podemos comprovar através de apresentação das referidas planilhas em vigor.

3 - Quanto ao item Vale transporte e Vale Alimentação - foi cotado sobre o cálculo de 15 dias, conforme entendimento desta empresa, uma vez que, são custos diferenciais que podem ser suportado pela empresa, uma vez que a grande fatia é custeada pela trabalhador, no qual absorve o correspondente a 6% do seu salário base, porém, conforme dispõe o Art. 12 da Lei 14.133/2021, deverá ser observado o princípio do formalismo moderado, e ainda, de acordo com a carta magna do processo licitatório, que é o edital, em seu item 6.13 “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”, portanto, a critério do ilustre pregoeiro, a empresa BRAJUR SEGURANÇA esta a inteira disposição, caso necessário seja preciso adequar esses valores, tendo em vista que diante do transcorrer de todo processo não fomos convocados em nenhum momento para adequação de nossa planilha, neste sentido, fica mais que comprovado, a regularidade dos documentos apreciados e aceitos, caso haja necessidade de alteração, são valores irrisórios que podemos readequar facilmente sem alterar a substancia da proposta e seu valor final, ainda reafirmamos que para comprovar nossa regularidade, usamos como balizador legal mais uma vez, nosso contrato firmado desde 28.12.2021 com órgão Federal e fiscalizador dos direitos trabalhistas, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20º REGIÃO e os custos apresentados na planilha da licitação é idênticas a esta egrégia instituição, no qual podemos comprovar através de apresentação das referidas planilhas em vigor.

Pelo todo até aqui tecido, pela legalidade dos atos da empresa **BRAJUR**, pela seriedade empregada na participação deste Pregão, e pela exaltação do Princípio da Segurança Jurídica, pois neste, alicerçamos nossa participação, é que afirmamos que não merece prosperar o recurso da empresa **SACEL - SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.**

6.

DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de tratar do mérito da questão, é importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde

que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.2. Referente a primeira alegação, acerca de que a elaboração dos cálculos pela BRAJUR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, não procedeu conforme o que preceitua o ANEXO VII do Edital, uma vez que ali está claramente indicado que o cálculo da remuneração do “vigilante armado” laborando em regime de 12x36 hs, deve ser feito utilizando-se a quantidade correspondente à 15,2083 dias, observa-se que conforme acervo do Edital 90004/2024, cuja documentação fora anexada ao compras.gov.br para acesso a todos os interessados ao processo licitatório, juntamente como o edital disponibilizado vários anexos, **dentre eles o Item 07 - Anexo I - letra E - Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços - Vigilante -SE, estando o mesmo no formato excel para uso dos licitantes**, em que foi apresentado em sua formatação de cálculo, considerando **15(quinze) dias**, por outro lado o **Item 09 - Anexo I - letra G - Forma de Análise das Planilhas**, apresentou como cálculo o valor numérico de **15,2083**.

6.3. Fato este gerando ao processo a situação de aceitar os cálculos considerando tanto 15 ou 15,2083 dias. No caso específico da RECORRIDA, sua proposta enviada respeitou o modelo apresentado no edital (Modelo de Planilha de Preços), extraído no próprio compras.gov.br.

6.4. Ressalta-se que no momento da publicação do edital do Pregão 90004/2024, foi dado o direito de questionar e apresentar recurso sobre qualquer item que viesse a ser contraditório ao pleito, fase esta não sendo mais cabível. Por estas razões fora considerada e aceita a proposta apresentada pelo fornecedor Brajur Segurança Patrimonial Ltda por ela ter sido apresentada de acordo com o próprio modelo fornecido pela Funasa.

6.5. Em relação ao Submódulo 4.1 - Ausências Legais - Letra "A" Substituto na Cobertura de Férias - O percentual informado pela Funasa de **9,075%** fora informado considerando os percentuais da IN 5/2017, balizado em consequência do percentual a ser recolhido para a conta vinculada, porém o entendimento estabelecido pelo TCU se dá em **8,33%**, não existindo uma pacificação quanto ao assunto.

6.6. Dessa forma poderá ser considerado para fins de aprovação da planilha de custo tanto o percentual de **9,075%** ou **8,33%**, portanto o percentual apresentado pelo fornecedor deverá ser considerado. A planilha de custos é da empresa e serve apenas para verificarmos a exequibilidade da proposta e acompanhar a execução.

6.7. Já a conta vinculada é instrumento de gestão de riscos nos contratos com mão de obra, para garantir recursos em eventos específicos (férias, por exemplo), os percentuais da conta vinculada, detalhados em caderno de logística, foram assim definidos por simplificação, uma vez que se fosse trazer exatamente os percentuais da planilha de custos para o provisionamento da Conta Vinculada, acarretaria um trabalho adicional desproporcional ao risco. Pense no quão mais simples é pro fiscal “pegar” um percentual pronto e calcular sobre o valor do posto. Imagine agora tendo que destrinchar os percentuais da planilha da empresa, como férias, multa de FGTS e SAT (que nem sempre é 1, 2 ou 3...aqui também houve simplificação). Ao final da licitação você tiver uma planilha com 11,11% de férias, houve comprovação de exequibilidade, e na execução você provisiona 12,10% de férias, garantindo ter recursos “guardados” para a empresa quando for necessário. Para ambos, houve cumprimento da finalidade, desta forma o percentual apresentado pelo fornecedor está de acordo com os parâmetros legais e deverá ser aceito.

6.8. Cabe destacar o percentual aplicado de 12,10% (Férias: 1 salário x (1/11) = 0,0909 \cong 9,075% + Adicional de férias: (1 salário/3) x (1/11 meses) = 0,0303 \cong 3,025%) seguindo a IN 5/2017-SEGESMP, refere-se ao Submódulo 2.1 - 13º(décimo Terceiro) salário e adicional de férias - letra "B" (Férias e Adicional de Férias). Quanto ao percentual do Submódulo 4.1 - Ausências Legais - Letra "B" (Substituto na Cobertura de Férias), informado de 9,075%, se deu como parâmetro o percentual do submódulo 2.1, porém considerando o cálculo para apropriação para substituto na Cobertura de Férias é extraído no cálculo matemático: 100% (salário)/12 (meses) = 8,33% (mensal), o percentual da proposta apresentada pela empresa BRAJUR também é concebível e aceitável, por estar dentro dos parâmetros legais concedido pela CLT.

6.9. Quanto a Declaração de Exequibilidade, a própria IN 5/2017-SEGESMP, veda a ingerência da Administração nos custos da empresa, o órgão estabeleceu um percentual médio, extraído de sua pesquisa de preços, cujo intuito fora estabelecer um preço médio de referência, portanto é vedado fixar custos mínimos ou máximos obrigatórios (exceto, é claro, aqueles custos fixados em caráter obrigatório em norma legal, como remuneração, tributos, etc). Dessa forma os percentuais apresentados pelo fornecedor estão dentro da sua gerência empresarial, sendo assim permitido e aceito. Veja o Sumário do Acórdão 3092/2014-TCU/Plenário: “Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

O Art. 59 da Lei 14.133/2021, estabeleceu que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

6.10. No mesmo artigo, a lei estabelece percentual mínimo somente para obras e serviços de engenharia, caso forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

6.11. Considerando tratar-se o objeto da licitação de serviço continuados de prestação de vigilância armada, resta o órgão debruçar no Inciso IV do Art. 59 da Lei 14.133/2021 - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.** Considerando que o licitante apresentou Comprovação de Exequibilidade, caberá destacarmos suas justificativas, vejamos:

- a. Quantos aos itens **UNIFORMES/EQUIPAMENTOS** - O fornecedor informa ter cotado valores reduzidos, haja vista possuírem todos os materiais em estoque e quantidades suficientes e bem superiores para o atendimento ao contrato. Considerando que a própria IN 05/2017-SEGESMP veda a ingerência da Administração nos custos da empresa, caberá tão somente ao órgão, caso o licitante venha firmar contrato com a instituição, realizar o acompanhamento e fiscalização sobre o cumprimento integral do fornecedor, quanto ao correto fornecimento e quantidades estabelecidas dos uniformes e equipamentos estabelecidos no edital;
- b. Quanto as **DESPESAS ADMINISTRATIVAS e LUCRO** - Conforme já abordado no item 4.1.6.1 desta Nota Técnica, a própria IN 5/2017-SEGESMP, veda a ingerência da Administração nos custos da empresa, o órgão estabeleceu um percentual médio, extraído de sua pesquisa de preços, cujo intuito fora estabelecer um preço médio de referência, portanto é vedado fixar custos mínimos ou máximos obrigatórios (exceto, é claro, aqueles custos fixados em caráter obrigatório em norma legal, como remuneração, tributos, etc). Desta forma os percentuais apresentados pelo fornecedor estão dentro da sua gerência empresarial, sendo assim permitido e aceito. Veja o Sumário do Acórdão 3092/2014-TCU/Plenário : “Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

6.11.1. Observa-se ainda que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 previu no item 4.2. do item 4. **DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** que “Nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto”. (destacou-se)

6.11.2. Sendo assim, a empresa deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto

inicialmente não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, conforme preceitua o art. 63 da IN nº 05/2017:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Sendo assim, e conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto ao julgamento da proposta e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

7.2. Por todo o exposto, não reconsidero a decisão que julgou vencedora a proposta da empresa BRAJUR - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.934.050/0001-4.

7.3. Sendo assim, nos termos do item 8.5 do EDITAL, encaminho ao Diretor do Departamento de Administração - Substituto, para proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, acerca do Recurso apresentado pela empresa SACEL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 16.207.888/0001-78.

EDSON CARLOS MOREIRA SOARES

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edson Carlos Moreira Soares, Pregoeiro(a)**, em 21/01/2025, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **5232597** e o código CRC **9F5C3717**.